

§ 1.º Para o que se dispõe neste artigo, as declarações modelo A serão passadas pelas alfândegas e suas delegações, em triplicado.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários abonarão a identidade dos adquirentes de cambiais mediante apresentação do modelo A, ficando nestes termos sujeitos ao disposto no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º As multas estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, poderão em casos excepcionais, quando não tenha sido afectada a economia nacional e a prudente arbitrio do Ministro das Finanças, baixar até 1 por cento, mas se desta percentagem resultar respectivamente multa superior a 500\$ e 150\$, poderá limitar-se até estas quantias a penalidade a aplicar.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior é applicável, com o mínimo de 500\$, às transgressões praticadas contra o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 15:316 já citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bace-lar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:765

Sendo conveniente harmonizar a doutrina do artigo 37.º do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, com a do decreto com força de lei n.º 16:349, de 10 de Janeiro de 1929, e introduzir as alterações propostas pelo conselho de instrução no regulamento da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos abaixo designados do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, são introduzidas as seguintes alterações:

Ao artigo 2.º, acrescentar as seguintes alíneas:

- t) Prática da 3.ª cadeira anexa à mesma cadeira;
- u) Prática da 13.ª cadeira.

Ao artigo 8.º — Biblioteca — acrescentar, a seguir às palavras «um sargento», as palavras «ou um escrevente»;

Em — Oficinas — acrescentar as palavras «um aprendiz».

Ao artigo 37.º, acrescentar a seguinte alínea:

f) Ser solteiro.

Ao artigo 96.º — 1.º Para o curso de oficiais de marinha: substituir as alíneas d), f) e o) das aulas práticas pelas alíneas d), f), o), s), t), e u).

Ao artigo 106.º — Para o curso de oficiais de marinha: acrescentar entre as alíneas h) e k) a alínea j).

Ao quadro I — Curso de oficiais de marinha:

1.º ano — acrescentar as alíneas f), s) e t).

3.º ano — acrescentar a alínea u).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bace-lar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 16:726, publicado no «Diário do Governo» n.º 83, 1.ª série, de 13 do corrente mês

No final do artigo 1.º, no final do § 1.º do artigo 2.º, no primeiro e no segundo período do § 3.º do artigo 2.º, no § 4.º do artigo 2.º e no artigo 5.º, onde se lê: «Ministro da Marinha», deve ler-se: «Ministro das Finanças».

No artigo 5.º, onde se lê: «Ministério da Marinha», deve ler-se: «Ministério das Finanças».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 22 de Abril de 1929.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:766

Tendo sido entregue nos cofres do Tesouro a quantia de 1:201.000\$, produto da venda do transporte *Pero de Alenquer*, considerado como inútil para o serviço da armada;

Considerando que se torna necessário reforçar as dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico a diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha;